



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.072.000-361/90-55

SESSÃO DE 28 de março de 1993

ACÓRDÃO Nº 1/93-29-171

RECURSO 13.273 - TRIBUNAL - EXO - DE 1992 a 1998

RECORRENTE PRONUS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

RECORRIDA C. O. T. de 1992 a 1998 - (13)

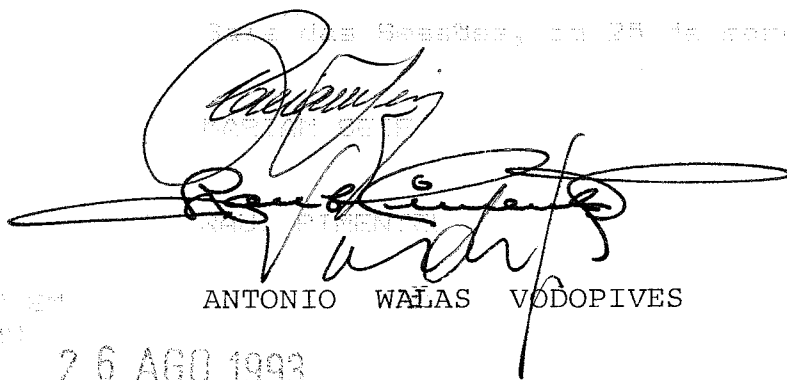
RELA

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - LANCAMENTO REFLEXO - Tratamento de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição ao FINSOCIAL com base no imposto de Renda devido, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Tratado parcialmente pelo voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e o voto do Relator, por PRONUS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ACÓRDÃO de Mérito da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAÇÃO de recurso, que tenham do relatório e voto dos peritos e da maioria presente formada.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1993



ANTONIO WALAS VODOZIVES

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
(1993)

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES LUNES, REZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, por motivo justificado de ausência, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO





PROCESSO Nº: 10.070-002.366/90-55

RECURSO Nº: 69.271

ACÓRDÃO Nº: 101-84.934

RECORRENTE: CRONUS INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A

## RELATÓRIO

CRONUS INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede no Rio de Janeiro, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao FINSOCIAL calculada sobre parcelas do Imposto de Renda exigido em procedimento, ex officio, através do processo nº 10070/002.362/90-02, correspondente aos exercícios de 1986 a 1988 acrescida de encargos legais, tudo de acordo com o art. 1º parágrafo 2º do Dec.-lei nº 1.940/82, item II, a, da Portaria MF 119/82 e arts. 2º, 3º, 11, 15, 23, 37, e 85 do RECOFIS, aprovado pelo Dec. 92.698/86.

O lançamento foi impugnado às fls. 06/08, tendo a interessada se reportado às razões oferecidas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 15 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 17/20 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº: 10.070 002.366/90-55

ACÓRDÃO Nº: 101-84.934

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

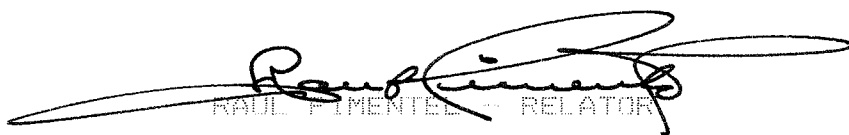
Examinando o Recurso nº 101.601, interposto pela interessada nos autos do Processo nº do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.768, em Sessão de 16/02/93, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao FINSOCIAL com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 25 de março de 1993

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR

